



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.003121/2008-52
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-002.799 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MILTON CICERO FRANCO DE CAMARGO CIA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO
- INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - FOLHA DE PAGAMENTO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOBSERVÂNCIA DE PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INCIDÊNCIA

A autuação ocorre por deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES - RELEVAÇÃO DA MULTA

Nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente – MILTON CICERO FRANCO DE CAMARGO CIA ME. contra Acórdão nº 14-21.967 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.164.229-9, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 1.254,89.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.164.229-9, Código de Fundamentação Legal – CFL 30 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente porque a empresa fiscalizada deixou incluir em Folhas de Pagamento (incluídas fotocópias por amostragem) a remuneração dos Sócios Capitalistas, conforme apurado na Conta 361.02.00.10-0 - Honorários da Diretoria -, cujas fotocópias dos lançamentos contábeis seguem em anexo.

Ainda assim, o Relatório Fiscal da Infração aponta que embora tenha sido constatado o pagamento regular de contribuintes individuais, as folhas de pagamentos referentes a esses pagamentos não foram elaboradas de acordo com os padrões e normas dispostos acima, restou - caracterizado o descumprimento de obrigação acessória expressamente prevista nos termos do artigo 32, inciso I da Lei 8.212/91.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

Não foi relatada circunstância atenuante e nem foi configurada circunstância agravante.

A Recorrente teve ciência do AIOA em 16.09.2008, conforme Aviso de Recebimento às fls. 122.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Fiscal da Infração, é de 01/2002 a 12/2007.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Cientificada em 16/09/2008, a autuada, ingressou por intermédio de seu sócio, fls. 118, em 15/10/2008, com a tempestiva impugnação de fls. 125/126, na qual alega que não concorda com a multa recebida, pois cumpriu com sua obrigação, conforme se verifica pelos documentos em anexo, e

que se assim não se entender, faz jus à relevação da multa, pois corrigiu a falta e não há nenhuma situação agravante.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando **procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 14-21.967 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/11/2007

Nº do processo na origem DEBCAD nº 37.164.229-9

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Deixar de preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso I da Lei nº 8.212/91.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, observado o disposto no §2º, art. 293 do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 6.103/07, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme previsto pelo art. 126 da Lei nº 8.213/91 com as alterações posteriores, Lei nº 9.639/98 e Lei nº 10.684/03, combinado com a Lei nº 11.457/07.

Observa-se a decisão de primeira instância, às fls. 1020, na qual se decidiu pelo não cabimento da relevação da multa devido à não correção da falta pois as folhas-de-pagamento apresentadas não estão de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal:

Quanto as folhas-de-pagamento anexadas pela autuada juntamente com a impugnação, verifica-se que os sócios incluídos nas mesmas (fls. 127/285) não estavam incluídos nas folhas-de-pagamento apresentadas durante a fiscalização (fls. 25/28), ou seja, a autuada preparou novas folhas-de-pagamento, após a ação fiscal, ou mantinha folhas-de-pagamento não unificadas que não foram apresentadas durante a fiscalização.

Quanto ao pedido de relevação da multa, a mesma somente é admitida se houver a correção integral da falta, conforme determina o §1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99, vigente na data do lançamento.

Verifica-se, no entanto, que nas novas folhas-de-pagamento apresentadas juntamente com a impugnação a autuada não relacionou coletivamente todos os segurados (conforme determina o art. 225, §9º, II, do Decreto nº 3.048/99, visto acima), e sim preparou outras folhas-de-pagamento exclusivas

para os sócios que foram omitidos nas folhas-de-pagamento anteriores (apresentadas durante a fiscalização). Dessa forma, não houve a correção da falta, pois as folhas-de-pagamento apresentadas não estão de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal, conforme determina o art. 32, I, da Lei nº 8.212/91.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em apertada síntese:

(i) Consoante se verifica pelos documentos já encartados à defesa inicial, houve o cumprimento da obrigação em tela.

(ii) Entende que a penalidade em questão deve ser relevada, visto que, consoante documentos anexados, houve o cumprimento da obrigação em referência. Além disso, se trata de empresa primária, na acepção do termo, uma vez que jamais teve contra si qualquer auto de infração, senão os decorrentes da fiscalização a que se reporta o AI.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme se depreende do encaminhamento ao CARF.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

(A) Da regularidade da autuação

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.164.229-9, Código de Fundamentação Legal – CFL 30 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente porque a empresa fiscalizada deixou incluir em Folhas de Pagamento (incluídas fotocópias por amostragem) a remuneração dos Sócios Capitalistas, conforme apurado na Conta 361.02.00.10-0 - Honorários da Diretoria -, cujas fotocópias dos lançamentos contábeis seguem em anexo.

Ainda assim, o Relatório Fiscal da Infração aponta que embora tenha sido constatado o pagamento regular de contribuintes individuais, as folhas de pagamentos referentes a esses pagamentos não foram elaboradas de acordo com os padrões e normas dispostos acima, restou - caracterizado o descumprimento de obrigação acessória expressamente prevista nos termos do artigo 32, inciso I da Lei 8.212/91.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOA nº 37.164.229-9 que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB nº 971/2009, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela RFB, apuradas mediante procedimento fiscal:

- Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

- IN RFB nº 971/2009

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

(...) III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;

Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.

Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991, os artigos 232 e 233 do decreto 3.048/1991, bem como dos artigos 113, 115 e 122 do Código Tributário Nacional.

O artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...) § 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade

cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Os arts. 232 e 233, Decreto 3.048/1999:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

O art. 113, CTN, estabelece que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O art. 115, CTN, estabelece que:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O art. 122, CTN, estabelece que:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o Mandado de

Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:

a. IPC - Instrução para o Contribuinte, onde constam as instruções necessárias à empresa no tocante ao recolhimento, parcelamento, apresentação de defesa e demais informações;

b. VÍNCULOS - Relação de Vínculos, que relaciona todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão do seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

c. REFISC – Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpra-se a lavratura de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não prosperando as alegações da Recorrente.

DO MÉRITO

(i) Consoante se verifica pelos documentos já encartados à defesa inicial, houve o cumprimento da obrigação em tela.

(ii) Entende que a penalidade em questão deve ser relevada, visto que, consoante documentos anexados, houve o cumprimento da obrigação em referência. Além disso, se trata de empresa primária, na acepção do termo, uma vez que jamais

teve contra si qualquer auto de infração, senão os decorrentes da fiscalização a que se reporta o AI.

Analisemos os conjuntamente os itens (i) e (ii).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.164.229-9, Código de Fundamentação Legal – CFL 30 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente porque a empresa fiscalizada deixou incluir em Folhas de Pagamento (incluídas fotocópias por amostragem) a remuneração dos Sócios Capitalistas, conforme apurado na Conta 361.02.00.10-0 - Honorários da Diretoria -, cujas fotocópias dos lançamentos contábeis seguem em anexo.

O argumento de fundo da Recorrente se centra na afirmação de que houve a correção integral da falta pela apresentação das folhas de pagamento, de forma a se possibilitar a relevação da multa aplicada.

Ora, a questão controvertida se resume em se ocorreu, ou não, a correção da falta que originou a autuação, ou de seja, se houve ou não a apresentação das Folhas de Pagamento.

Outrossim, a decisão de primeira instância, às fls. 1020, decidiu pelo não cabimento da relevação da multa devido à não correção da falta pois as folhas-de-pagamento apresentadas não estão de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal:

Quanto as folhas-de-pagamento anexadas pela autuada juntamente com a impugnação, verifica-se que os sócios incluídos nas mesmas (fls. 127/285) não estavam incluídos nas folhas-de-pagamento apresentadas durante a fiscalização (fls. 25/28), ou seja, a autuada preparou novas folhas-de-pagamento, após a ação fiscal, ou manteve folhas-de-pagamento não unificadas que não foram apresentadas durante a fiscalização.

Quanto ao pedido de relevação da multa, a mesma somente é admitida se houver a correção integral da falta, conforme determina o §1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99, vigente na data do lançamento.

Verifica-se, no entanto, que nas novas folhas-de-pagamento apresentadas juntamente com a impugnação a autuada não relacionou coletivamente todos os segurados (conforme determina o art. 225, §9º, II, do Decreto nº 3.048/99, visto acima), e sim preparou outras folhas-de-pagamento exclusivas para os sócios que foram omitidos nas folhas-de-pagamento anteriores (apresentadas durante a fiscalização). Dessa forma, não houve a correção da falta, pois as folhas-de-pagamento apresentadas não estão de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal, conforme determina o art. 32, I, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, a decisão de primeira instância ao tratar esta questão de índole material, evidenciou que a Recorrente não corrigiu integralmente a falta que originou a autuação pois a nova Folha de Pagamento apresentada em sede de Impugnação deixou de relacionar coletivamente todos os segurados posto ter apresentado apenas as Folhas de Pagamento exclusivas dos sócios.

Portanto, a Recorrente não tendo demonstrado nos autos a correção da falta ensejadora da autuação fiscal não faz incidir a hipótese de relevação da multa ao presente

processo, nos termos do art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, na redação vigente à época dos fatos geradores:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Diante do exposto, prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE provimento mantendo a multa aplicada.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro